

DECRETO Nº 9.203, DE 15 DE JULHO DE 1975
(DOE 18/07/1975)

Dá nova redação ao Artigo 197 do Decreto n.º 7.454, de 19.02.1971.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o Art. 91, IV da Constituição Política do Estado e,

CONSIDERANDO a existência de numerosos aforamentos, ainda não demarcados, que recaem sobre áreas de produção extrativa do Estado;

CONSIDERANDO que a inexistência de demarcações, além da possibilidade de gerar conflitos entre confinantes, também não permitir ao Governo precisar quais as terras que permanecem devolutas;

CONSIDERANDO que ocorrem excessos de área quer entre as superfícies e os acidentes naturais indicados pelo mesmo título, quer entre ambos esses elementos e as terras efetivamente ocupadas;

CONSIDERANDO que tais excessos não devem ultrapassar a metade da área concedida, embora, a critério do Governo, possa ser deferido novo aforamento se houver ocupação que o justifique;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou o Projeto de Lei n.º 14/75, de 30.06.75, regulando assunto, projeto esse vetado pelo Executivo, embora reconhecesse a necessidade de disciplinar a matéria;

CONSIDERANDO a inconveniência de dispositivos esparsos que agravem as dificuldades já existentes na Legislação Agrária do Estado;

CONSIDERANDO que, neste caso, trata-se de problema previsto no Regulamento de Terras, o qual, portanto, pode ser resolvido sem exigir ato legislativo.

D E C R E T A:

Art. 1º - O Artigo 197 do Decreto n.º 7454, de 19.02.71 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197 - A SAGRI notificará todos os foreiros que ainda não demarcaram as áreas que ocupam, cujo domínio direto pertencer ao Estado, a fim de requererem essa demarcação até 31 de dezembro de 1975 e a concluírem até 31.12.76.

§ 1º - A notificação será feita por edital coletivo publicado no DIÁRIO OFICIAL e em jornal de circulação diária na Capital do Estado pelo menos uma vez em cada mês até que se esgotem os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - O mesmo edital deverá ser afixado em caráter permanente, nas Mesas de Rendas ou Coletorias Estaduais de todos os Municípios em que houver áreas aforadas, durante os últimos trimestres dos anos de 1975 e 1976.

§ 3º - Os foreiros que atenderem a exigência da SAGRI terão o direito de incluir em seus aforamentos os excessos de área existentes entre os limites naturais constantes de seus títulos e as superficiais neles consignadas, ou efetivamente ocupadas, desde que esse excesso, em cada lote, não ultrapasse a 50% de área aforada.

§ 4º - Para incluir o excesso de área a que se refere o parágrafo anterior, o foreiro pagará ao Estado, o mesmo preço que estiver vigente para a venda no momento em que for aprovada a demarcação, no prazo de 30 dias, a partir da ciência, sob pena de perder definitivamente o direito à inclusão.

§ 5º - Ao foreiro que, tendo incluído em seu título o máximo do excesso possível, ainda comprovar ocupação efetiva sobre área contígua, poderá ser concedido, a critério da SAGRI, novo aforamento desde que o interessado o requeira no prazo improrrogável de 90 dias, após ser publicada a sentença que aprovar a demarcação do seu aforamento anterior.

§ 6º - Decorrido o prazo acima estipulado, ou indeferido o novo aforamento, todas as áreas contíguas ao aforamento anterior se tornarão livremente disponíveis pela SAGRI.

§ 7º - Os foreiros que não iniciarem e concluírem seus processos nos prazos acima estabelecidos, presumir-se-á que renunciaram a qualquer direito sobre o excesso de área aforada, podendo a SAGRI promover "ex-offício" a respectiva demarcação, cujas despesas correrão por conta dos mesmos, devendo ser depositadas 30 dias após a notificação, sob pena de cobrança nas mesmas condições aplicáveis aos débitos fiscais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de julho de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES